

REGULAMENTO ELEITORAL

Aprovado pelo Conselho Nacional de Representantes de 24 e 25 de Novembro de 2001 e publicado na «Flor de Lis» de Fevereiro de 2002.

Capítulo I
DA ABERTURA DOS PROCESSOS ELEITORAIS

Capítulo II
DA CAPACIDADE ELEITORAL

Capítulo III
DAS ELEIÇÕES DA JUNTA CENTRAL E DO CONSELHO FISCAL E JURISDICIONAL NACIONAL

Capítulo IV
DAS ELEIÇÕES DA JUNTA REGIONAL, DO CONSELHO FISCAL E JURISDICIONAL REGIONAL E DA JUNTA DE NÚCLEO

Capítulo V
DA ELEIÇÃO DO CHEFE DE AGRUPAMENTO

Capítulo VI
HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Capítulo VII
DAS ELEIÇÕES DA MESA DOS CONSELHOS

Capítulo VIII
ENTRADA EM VIGOR

Capítulo I

Abertura dos Processos Eleitorais

Artigo 1º

Junta Central e Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional

1. O processo eleitoral inicia-se no 120º dia anterior ao termo do mandato do órgão nacional a eleger ou nos 40 dias posteriores ao facto que determina nova eleição.
2. A Mesa dos Conselhos Nacionais fixa a data da eleição dentro dos 30 dias posteriores ao termo do mandato.
3. A decisão de um órgão cessar funções antes do termo do mandato é um facto que determina nova eleição, com o efeito indicado no número 1.
4. No caso previsto no número anterior, a Mesa dos Conselhos Nacionais pergunta ao outro órgão nacional se é sua intenção antecipar a eleição, para que esta se realize na mesma data.

Artigo 2º

Junta Regional e Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional

1. O processo eleitoral inicia-se no 90º dia anterior ao termo do mandato do órgão regional a eleger ou nos 30 dias posteriores ao facto que determina nova eleição.
2. A Mesa do Conselho Regional fixa a data da eleição dentro dos 15 dias posteriores ao termo do mandato.
3. A decisão de um órgão cessar funções antes do termo do mandato é um facto que determina nova eleição, com o efeito indicado no número 1.
4. No caso previsto no número anterior, a Mesa do Conselho Regional pergunta ao outro órgão regional se é sua intenção antecipar a eleição, para que esta se realize na mesma data.

Artigo 3º

Junta de Núcleo

1. O processo eleitoral inicia-se no 90º dia anterior ao termo do mandato da Junta de Núcleo a eleger ou nos 30 dias posteriores ao facto que determina nova eleição.
2. A Mesa do Conselho de Núcleo fixa a data da eleição dentro dos 15 dias posteriores ao termo do mandato.

Artigo 4º

Chefe de Agrupamento

1. O processo eleitoral inicia-se no 60º dia anterior ao termo do mandato do Chefe de Agrupamento ou nos 30 dias posteriores ao facto que determina nova eleição.
2. A Direcção do Agrupamento fixa a data da eleição dentro dos 30 dias posteriores ao termo do mandato, convocando um Conselho de Agrupamento para o efeito.
3. O Conselho de Agrupamento nomeia um dirigente que coordena a eleição do Chefe de Agrupamento, por um período de três anos, sendo as suas funções análogas às das Comissões Eleitorais previstas para os outros níveis do C.N.E., com as devidas adaptações.
4. Caso o Conselho de Agrupamento não efectue a nomeação do dirigente previsto no número anterior, a Junta de Núcleo ou, na sua falta, a Junta Regional convoca o Conselho de Agrupamento para aquele fim.
5. No caso dos Agrupamentos em formação a eleição do Chefe de Agrupamento é efectuada no primeiro Conselho de Agrupamento após a investidura dos seus dirigentes e da atribuição pelos Serviços Centrais ao Agrupamento do número de ordenação.

Capítulo II

Comissões Eleitorais e Mesas de Voto

Artigo 5º

Composição das Comissões Eleitorais

1. As Comissões Eleitorais Nacional, Regional e de Núcleo são compostas por três dirigentes, sendo o seu Presidente eleito pelo Conselho Nacional de Representantes, Conselho Regional e Conselho de Núcleo, respectivamente, e com apresentação presencial da candidatura no Conselho do nível correspondente.
2. Os restantes membros da Comissão Eleitoral são designados pelo Presidente eleito no número anterior.
3. As vagas ocorridas são preenchidas por cooptação, excepto quanto ao Presidente, cuja vacatura determina nova eleição.
4. As Comissões Eleitorais têm um mandato de três anos.
5. Os membros das Comissões Eleitorais não são elegíveis para os órgãos electivos do respectivo nível.

Artigo 6º

Competências das Comissões Eleitorais

Compete às Comissões Eleitorais, dentro do nível em que se inserem:

- a) liderar e orientar todos os processos eleitorais;
- b) proceder a ampla divulgação de todo o processo eleitoral;
- c) nomear a constituição de Mesas de Voto;
- d) verificar a regularidade do processo de candidatura, a legitimidade dos proponentes e a elegibilidade dos propostos;
- e) comunicar à competente autoridade eclesiástica a composição das listas com o processo regularizado no caso das eleições para os órgãos de nível nacional, regional e de núcleo;
- f) divulgar as listas admitidas, sua constituição e objectivos gerais de candidatura;
- g) elaborar as listas de candidatos a afixar nas Mesas de Voto;
- h) providenciar os respectivos boletins de voto (RE 01 ou RE 02) e envelopes (RE 03) para o voto por correspondência de acordo com os modelos constantes do anexo;
- i) providenciar a existência de boletins de voto suficientes nas Mesas de Voto;
- j) enviar, até 30 dias antes da eleição, boletins de voto e respectivos envelopes em quantidade não inferior ao número de eleitores constantes do caderno eleitoral (RE 06), para todos os Agrupamentos e Juntas e, ainda, para os eleitores que o solicitem, destinados ao voto por correspondência;
- k) indicar às Mesas de Voto os delegados de cada lista devidamente acreditados (RE 04);
- l) apurar, homologar e divulgar os resultados finais;
- m) decidir sobre os casos omissos no presente regulamento.

Artigo 7º

Composição das Mesas de Voto

1. As Mesas de Voto Regional e de Núcleo são compostas pelos membros designados pelas Comissões Eleitorais Regional e de Núcleo, respectivamente.
2. No caso de se constituir mais que uma mesa de voto, estas são compostas por um dirigente designado pelas Comissões Eleitorais Regional e de Núcleo, respectivamente, que será o Presidente da Mesa, o qual designa os dois restantes membros.
3. Nas regiões dos Açores e da Madeira funciona, pelo menos, uma Mesa de Voto em cada ilha em que o C.N.E. tenha implantação.

Artigo 8º

Competências das Mesas de Voto

Compete às Mesas de Voto, dentro do nível em que se inserem:

- a) assegurar o seu bom funcionamento dentro do horário de votação;
- b) afixar a composição da Mesa de Voto;
- c) afixar as listas de candidatos;
- d) recolher os votos recebidos por correspondência;

- e) proceder à abertura da assembleia de voto, anunciar a constituição da Mesa, mostrar a urna vazia aos presentes efectuando, de seguida, o seu fecho;
- f) verificar a regularidade dos votos recebidos por correspondência, confrontando a assinatura constante do envelope (RE 03) com a da fotocópia do bilhete de identidade, procedendo ao registo em impresso próprio (RE 05) de acordo com modelo constante em anexo;
- g) descarregar os votos recebidos por correspondência nos respectivos cadernos eleitorais e introduzi-los nas urnas;
- h) apurar os resultados;
- i) elaborar acta (RE 07), anexando os envelopes exteriores (RE 03) e as fotocópias dos bilhetes de identidade dos votos recebidos por correspondência;
- j) transmitir os resultados à respectiva Comissão Eleitoral até duas horas após o fecho da Mesa de Voto, enviando cópia da respectiva acta.

Artigo 9º Urnas

Compete às Juntas Regionais e de Núcleo apoiar a construção das urnas que devem ter os seguintes requisitos:

- a) tampa, de modo a poder ser fechada a urna no início da votação;
- b) ranhura na tampa, de modo a permitir a introdução dos boletins de voto.

Artigo 10º Inexistência de Comissões Eleitorais

No caso de não existir Comissão Eleitoral Regional ou Comissão Eleitoral de Núcleo, as respectivas competências são exercidas transitoriamente pela Mesa do Conselho Regional ou de Núcleo, conforme o caso.

Capítulo III Capacidade Eleitoral

Artigo 11º Direito a Voto

- 1. Adquire o direito a voto todo o dirigente e caminheiro investido e em efectividade de funções que, à data da eleição, conste no caderno eleitoral do respectivo nível e que esteja no pleno uso dos seus direitos e deveres de associado do C.N.E.
- 2. A cada eleitor corresponde um só voto.

Artigo 12º Âmbito do voto

- 1. A Junta Central e o Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos dirigentes do C.N.E..
- 2. A Junta Regional, o Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional, a Junta de Núcleo e o Chefe de Agrupamento são eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos dirigentes e caminheiros do respectivo nível, de acordo com o preceituado no nº 1 do artigo anterior.

Capítulo IV Cadernos Eleitorais

Artigo 13º Elaboração dos Cadernos Eleitorais

- 1. Juntamente com o censo anual, em cada nível, o respectivo órgão executivo elabora uma lista (RE 06), ordenada alfabeticamente, que integra os Censos, com os Dirigentes no activo e outra com os Caminheiros com direito a voto, que servirão de base para a elaboração dos cadernos eleitorais,

- de acordo com o modelo constante do anexo.
- 2. As listas (RE 06) dos dirigentes são visadas pela Comissão Eleitoral do respectivo nível, servindo de Caderno Eleitoral nas eleições em que devem participar.
- 3. As listas (RE 06) de caminheiros são visadas pelas Comissões Eleitorais do respectivo nível, servindo de cadernos eleitorais para as eleições dos níveis regional e de núcleo em que devem participar.
- 4. Os cadernos eleitorais para a eleição do Chefe de Agrupamento são organizados pelo dirigente que coordena o processo, que os deve actualizar até 30 dias antes da eleição, estando disponíveis para consulta e eventuais reclamações nos 15 dias seguintes após a sua actualização.
- 5. Os cadernos eleitorais dos níveis nacional, regional e de núcleo estarão disponíveis para consulta durante o mês seguinte à data limite de entrega do censo anual, de acordo com os prazos previstos no Regulamento Geral, para cada nível do C.N.E.
- 6. A votação dos eleitores do nível nacional faz-se na Mesa de Voto mais próxima da sua residência habitual, salvo se requererem à Comissão Eleitoral Nacional outro local para votar.
- 7. Os eleitores que estiverem em mais que um nível, serão incluídos apenas nos cadernos eleitorais do nível em que estão recenseados.

Artigo 14º

Consulta e reclamação dos cadernos eleitorais

- 1. Qualquer eleitor dos níveis nacional, regional e de núcleo poderá:
 - a) consultar os cadernos eleitorais no período referido no número 5 do artigo anterior;
 - b) reclamar de qualquer inexactidão no prazo de 10 dias, para a Comissão Eleitoral do nível onde estiver inserido, que decidirá sobre as mesmas também no prazo de 10 dias.
- 2. As rectificações devem ser visadas pelos órgãos executivos dos níveis onde estiver inserido e imediatamente superior, dando por concluídos definitivamente os respectivos cadernos, sendo inadmissível qualquer alteração posterior, vigorando até estar concluído o apuramento do Censo do ano seguinte ou subsequente.

Artigo 15º

Acesso aos cadernos eleitorais

No prazo de 5 dias após a aceitação da respectiva candidatura, a Comissão Eleitoral do nível em que ocorre a eleição ou o dirigente que coordena o processo eleitoral para Chefe de Agrupamento entrega uma cópia dos cadernos eleitorais a cada lista concorrente, sendo permitido o acesso aos respectivos Censos.

Capítulo V

Candidaturas

Artigo 16º

Condições de Elegibilidade

São elegíveis os dirigentes que reúnem os requisitos fixados nos Estatutos e Regulamento Geral.

Artigo 17º

Requisitos de Candidatura

- 1. As listas candidatas devem respeitar o estipulado no Regulamento Geral do C.N.E. quanto à composição dos respectivos órgãos.
- 2. As listas para os órgãos dos níveis nacional, regional e de núcleo podem ser propostas por:
 - a) um mínimo de 50, 30 e 20 eleitores inscritos nos cadernos eleitorais respectivamente para os níveis nacional, regional e de núcleo;
 - b) por um décimo dos seus eleitores.

3. Para Chefe de Agrupamento podem apresentar uma candidatura:
 - a) um mínimo de três dirigentes do Agrupamento;
 - b) um mínimo de um quarto dos membros do Conselho de Agrupamento.

Artigo 18º

Procedimento de Candidatura

Cada lista candidata aos órgãos dos níveis nacional, regional ou de núcleo, ou candidato a Chefe de Agrupamento apresenta o seguinte processo:

- a) lista completa dos nomes propostos e respectivo cargo a desempenhar, assinada por todos os proponentes;
- b) identidade completa de cada proposto;
- c) dados pessoais de cada proposto (profissionais e habilitações literárias);
- d) fotografia tipo passe;
- e) currículo escutista;
- f) declaração pessoal de aceitação de candidatura;
- g) objectivos gerais de candidatura e respectiva proposta de plano de acção;
- h) lista de assinaturas dos eleitores proponentes.

Artigo 19º

Entrega e Recepção de Candidaturas

1. A entrega das listas candidatas pode ser feita desde o primeiro dia de abertura do processo eleitoral conforme se trate de eleições para os órgãos de nível nacional, regional, de núcleo ou Chefe de Agrupamento, de acordo com os artigos 1º, 2º, 3º e 4º respectivamente.
2. A entrega das listas candidatas para as eleições dos órgãos de nível nacional, regional e de núcleo é feita ao Presidente da Comissão Eleitoral respectiva.
3. A entrega da candidatura para Chefe de Agrupamento é feita ao dirigente que coordena a sua eleição.
4. As listas são designadas por letras do alfabeto, a partir do A, por ordem da sua entrega ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Artigo 20º

Aceitação de Candidaturas

1. A apresentação de listas candidatas para os órgãos do nível nacional decorre entre o primeiro e o quadragésimo quinto dia da abertura do processo eleitoral.
2. A apresentação de listas candidatas para os órgãos do nível regional, de núcleo e para Chefe de Agrupamento decorre entre o primeiro e o trigésimo dia da abertura do processo eleitoral.
3. A Comissão Eleitoral respectiva dispõe de 8 dias, após a recepção da candidatura, para análise e verificação da sua regularidade, quanto aos requisitos e procedimentos.
4. Detectada qualquer irregularidade, a Comissão Eleitoral respectiva notifica a lista candidata para as suprir no prazo de 8 dias a partir da data da notificação.
5. As listas candidatas que não cumpram o estipulado no número 4 deste artigo são excluídas do processo eleitoral.

Artigo 21º

Divulgação das Listas Candidatas

1. A Comissão Eleitoral do nível respectivo divulga oficialmente as listas candidatas admitidas ao acto eleitoral 5 dias após a homologação, expressa ou tácita, pela competente autoridade eclesiástica, proporcionando iguais oportunidades de divulgação a todas as candidaturas.
2. A divulgação oficial das listas candidatas admitidas ao acto eleitoral inclui:
 - a) a identificação dos candidatos, idade, cargo actual no C.N.E., cargo a que se candidatam;
 - b) objectivos gerais da candidatura.

3. A Comissão Eleitoral Nacional em coordenação com a Direcção da Flor de Lis promove a divulgação das listas candidatas aos órgãos do nível nacional, fixando o respectivo espaço disponível e igual para todas as listas.
4. As Comissões Eleitorais Regional e de Núcleo promovem a divulgação das listas candidatas aos órgãos do nível respectivo através das publicações escutistas oficiais desse mesmo nível, caso existam.

Artigo 22º

Delegados das listas

Cada lista candidata pode indicar à Comissão Eleitoral respectiva, até 20 dias antes da eleição:

- a) o delegado junto da Comissão Eleitoral;
- b) os delegados às Mesas de Voto.

Artigo 23º

Inexistência de Candidaturas

1. Não sendo apresentada nenhuma candidatura aos órgãos do nível nacional dentro dos prazos estipulados, é convocado o Conselho Nacional Plenário para deliberar sobre as medidas adequadas.
2. Não sendo apresentada nenhuma candidatura aos órgãos do nível regional, de núcleo e para o Chefe de Agrupamento dentro dos prazos estipulados, é convocado o Conselho Regional, o Conselho de Núcleo e o Conselho de Agrupamento, respectivamente, para deliberar sobre as medidas adequadas.

Capítulo VI

Divulgação de candidaturas

Artigo 24º

Prazos

1. As listas candidatas podem iniciar a sua divulgação a partir da abertura do processo eleitoral respectivo sem fazer menção à letra do alfabeto que lhe irá ser atribuída pela Comissão Eleitoral.
2. A divulgação das listas candidatas fazendo menção à letra do alfabeto atribuída, só pode ser feita após a sua comunicação oficial pela Comissão Eleitoral respectiva.

Artigo 25º

Meios de divulgação

1. Tendo em conta que as candidaturas são para mandatos de três anos e segundo os princípios da igualdade, da liberdade e da criatividade, da divulgação e da transparência, do debate e do confronto de ideias próprio das acções de divulgação, com o único objectivo do mais completo esclarecimento possível de todos os eleitores do nível respectivo, justifica-se dotar cada lista de meios adequados à sua divulgação, proporcionando iguais oportunidades a todas as candidaturas.
2. Anualmente será inscrita uma verba no Orçamento dos níveis nacional, regional e de núcleo atribuída à Comissão Eleitoral, e salvaguardada a sua disponibilidade aquando da abertura do processo eleitoral, que se destina a cobrir as despesas relacionadas com este processo bem como com as acções de divulgação das listas candidatas.
3. Não é permitida a utilização de publicidade comercial por parte das listas candidatas bem como o financiamento por entidades exteriores ao C.N.E..

Artigo 26º

Espaços para acções de divulgação

É permitido a todas as listas candidatas o livre contacto e acesso às sedes das estruturas do nível respectivo e dos níveis infe-

riores para apresentação de candidatura, divulgação, sessões de esclarecimento e actividades escutistas associadas à sua divulgação.

Artigo 27º

Neutralidade e imparcialidade dos órgãos do C.N.E.

Os órgãos e os titulares dos diferentes níveis não podem nesta qualidade intervir de qualquer modo na campanha eleitoral.

Capítulo VII

Boletins de Voto

Artigo 28º

Boletins de Voto

1. Os boletins de voto (RE 01 e RE 02) serão de forma rectangular, impressos em papel liso e não transparente, sem marcas ou sinais exteriores, e conterão as opções que os associados poderão assumir, existindo à frente de cada uma um quadrado onde se assinalará, com uma cruz ou um X, o voto.
2. No caso de se verificar apenas uma candidatura, os boletins de voto (RE 01) deverão conter as opções "sim" e "não".
3. No caso de se verificarem várias candidaturas, os boletins de voto (RE 02) conterão as indicações de todas as listas submetidas a votação, por ordem alfabética.
4. No caso de eleições simultâneas para órgãos diferentes, cada órgão a eleger terá um boletim de voto de cor diferente.

Capítulo VIII

Votação e Apuramento de Resultados

Artigo 29º

Votação por Correspondência

1. Até 30 dias antes da data da eleição são recebidos nos órgãos executivos e por outros eleitores que o solicitem, provenientes da Comissão Eleitoral do nível respectivo, boletins de voto e respectivos envelopes em número não inferior aos eleitores constantes do caderno eleitoral, destinados ao voto por correspondência.
2. Os eleitores que pretendam fazer uso do voto por correspondência assinalam a sua escolha no boletim de voto, dobram o mesmo em quatro, com a parte impressa voltada para dentro, e introduzem-no no envelope oficial distribuído juntamente com os boletins de voto.
3. O envelope descrito no número anterior, depois de fechado e sem qualquer menção, é introduzido noutra envelope acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade, no qual deve ser escrito o nome, o agrupamento ou nível, o cargo ou função e a assinatura semelhante ao bilhete de identidade, de acordo com modelo constante do anexo (RE 03).
4. Só são válidos os votos recebidos no envelope do modelo oficial (RE 03).
5. Este segundo envelope é então remetido por correio ou entregue nos serviços dos níveis nacional, regional ou de núcleo até ao 5º dia útil anterior ao acto eleitoral, ou na Mesa de Voto durante o seu horário de funcionamento, dentro de um terceiro envelope, dirigido ao Presidente da Mesa de Voto do nível respectivo e por este recepcionado e registado em impresso próprio (RE 05), de acordo com modelo constante do anexo.
6. Os envelopes em branco, devidamente fechados e contendo o voto por correspondência, são introduzidos na urna, imediatamente após a sua conferência e descarga no caderno eleitoral.
7. Os envelopes exteriores (RE 03) e as fotocópias dos bilhetes de identidade ficam apensos à acta da respectiva Mesa de Voto.
8. A descarga dos votos por correspondência nos cadernos eleitorais e respectiva introdução na urna inicia-se após a abertura da Assembleia de Voto.

Artigo 30º

Votação Presencial

1. Aberta a Assembleia de Voto, o Presidente da Mesa anuncia a constituição desta, mostra aos presentes a urna vazia, fechando-a de seguida, assegurando-se da existência de tudo o que contribui para o seu bom funcionamento e declara aberto o acto eleitoral.
2. Os membros da Mesa presentes votam em primeiro lugar.
3. Os eleitores identificam-se através do Cartão de Filiação e do Bilhete de Identidade; na falta daqueles documentos a identificação faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha a fotografia actualizada, ou através de dois eleitores que atestem a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da Mesa de Voto.
4. O exercício do direito de voto faz-se do seguinte modo:
 - a) o eleitor dirige-se à Mesa, identifica-se de acordo com o descrito no número anterior e recebe o boletim de voto;
 - b) o eleitor dirige-se a local apropriado, assinala a sua opção no boletim de voto, dobra-o em quatro, com a parte impressa voltada para dentro;
 - c) o eleitor dirige-se ao Presidente da Mesa a quem entrega o boletim de voto, que o introduz na urna na sua presença;
 - d) o eleitor assina ou rubrica o caderno eleitoral (RE 06) em sinal da sua participação.
5. As Mesas de Voto encontram-se abertas entre as 10 e as 16 horas.
6. As Mesas de Voto podem encerrar antes das 16 horas se todos os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais tiverem votado.

Artigo 31º

Apuramento Provisório de Resultados

Encerrada a votação procede-se ao apuramento de resultados da seguinte forma:

- a) o Presidente da Mesa, na presença dos restantes membros, abre a urna e efectua a contagem dos votos nela entrados; simultaneamente é feita igual contagem das descargas efectuadas nos cadernos eleitorais, assinalando-se os resultados na respectiva acta (RE 07), de acordo com modelo constante no anexo; qualquer diferença verifica-se deve ser assinalada e justificada na acta, sendo da responsabilidade da Comissão Eleitoral respectiva a sua aceitação ou não;
- b) igualmente, faz-se a contagem dos boletins de voto não utilizados assim como os inutilizados, registando-se os resultados na respectiva acta; os votos inutilizados, caso existam, têm de ser rubricados por todos os elementos da Mesa;
- c) de seguida, separam-se e contam-se os boletins de voto entrados na urna pelas seguintes categorias: brancos, nulos, votos para cada lista ou votos favoráveis e desfavoráveis no caso de lista única, assinalando-se os resultados na respectiva acta;
- d) no final de todas as contagens e respectivo registo, a Mesa assinala qualquer tipo de reclamação surgida por parte dos delegados das listas acreditados (RE 04) nessa Mesa de Voto, que deverá ser feita por escrito e apensa à acta;
- e) a acta dá-se por encerrada ao ser datada e assinada por todos os elementos da Mesa, e enviada ou entregue à Comissão Eleitoral do respectivo nível com todos os seus anexos, no prazo máximo de três dias úteis.

Artigo 32º

Apuramento e Comunicação dos Resultados

1. Logo após o apuramento dos resultados, o Presidente de cada Mesa de Voto comunica os mesmos à Comissão Eleitoral respectiva pelo meio mais rápido ao seu alcance (fax,

- correio electrónico, telefone ou outro) até duas horas após o fecho da Mesa de Voto.
2. A Comissão Eleitoral do respectivo nível reúne entre o terceiro e o quinto dia útil após o acto eleitoral para:
 - a) verificação de toda a documentação envolvida no acto eleitoral e apuramento final dos resultados;
 - b) análise de eventuais reclamações apresentadas pelos delegados das listas e registadas em acta, bem como das impugnações que possam ser apresentadas até dois dias úteis após o acto eleitoral;
 - c) homologação dos resultados eleitorais;
 - d) informação oficial dos resultados eleitorais às listas concorrentes;
 - e) divulgação dos resultados eleitorais através de circular ao nível respectivo.
 3. A Comissão Eleitoral do nível respectivo elabora a acta final e global de apuramento (RE 08), de acordo com modelo constante do anexo, procedendo à sua entrega ao Presidente da Mesa do Conselho do mesmo nível.

Artigo 33º

Homologação dos Resultados

1. É eleita a lista que obtiver metade mais um dos votos expressos, com exclusão dos votos nulos e brancos.
 - a) se nos níveis nacional, regional ou de núcleo nenhuma das listas obtiver a maioria, é convocado, no prazo de 60 dias, o Conselho Nacional Plenário, o Conselho Regional ou o Conselho de Núcleo para proceder à votação entre as duas listas mais votadas que não tenham retirado a candidatura, sendo eleitores os conselheiros presentes;
 - b) em caso de empate na votação do Conselho, conforme descrito na alínea anterior, considera-se eleita a lista que tiver obtido maior número de votos no escrutínio nacional, regional ou de núcleo;
 - c) não se apurando uma lista eleita nos termos das alíneas a) e b), o Conselho Nacional, Regional ou de Núcleo delibera o que houver por conveniente.
2. Em caso de lista única, considera-se eleita se o número de votos favoráveis for superior ao dos votos desfavoráveis.
 - a) não obtendo, no escrutínio nacional, regional ou de núcleo, essa maioria, reabre-se o processo eleitoral.
3. No caso da eleição do Chefe de Agrupamento considera-se eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos expressos, excluindo os votos nulos e brancos.
 - a) se nenhum candidato obtiver a maioria, realiza-se de imediato nova votação entre os dois candidatos mais votados, que não tenham retirado a candidatura, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos;
 - b) em caso de empate, considera-se eleito o que tiver obtido maior número de votos no primeiro escrutínio;
 - c) havendo um único candidato, considera-se eleito se obtiver número de votos favoráveis superior ao de desfavoráveis;
 - d) não se obtendo um candidato eleito nos termos das alíneas a), b) e c), reabre-se o processo eleitoral, se o Conselho de Agrupamento nada deliberar em sentido diverso.

Artigo 34º

Tratamento da Documentação

1. Após o encerramento, apuramento e comunicação dos resultados pelas Mesas de Voto, o Presidente da Mesa deverá:
 - a) acondicionar e identificar todos os documentos resultantes do acto eleitoral;
 - b) anexar toda a documentação resultante do processo eleitoral à acta (RE 07), a qual é assinada por todos os membros da Mesa.
2. O Presidente de cada Mesa de Voto envia toda a documentação referida no número anterior à Comissão Eleitoral do

respectivo nível.

3. Toda esta documentação deve ser guardada pela Comissão Eleitoral durante um prazo de 60 dias após a data do acto eleitoral, salvo em caso de recurso.
4. Após os 60 dias arquivam-se, no nível respectivo, as actas de apuramento parcial e global, podendo ser destruída a restante documentação de suporte, salvo em caso de recurso.

Capítulo IX

Impugnação

Artigo 35º

Impugnação

1. As reclamações registadas em acta, apresentadas pelos delegados das listas, são analisadas na reunião da Comissão Eleitoral do respectivo nível.
2. Podem ser interpostos recursos à Comissão Eleitoral do respectivo nível no prazo de 2 dias após o encerramento do acto eleitoral, com a apresentação concretizada dos respectivos fundamentos, os quais são analisados na reunião da Comissão Eleitoral.
3. Dos recursos apresentados pode a Comissão Eleitoral do respectivo nível:
 - a) não lhes dar provimento;
 - b) dar-lhes provimento com a consequente repetição do acto eleitoral na Mesa de Voto respectiva, estabelecendo o seu calendário e superintendendo ao mesmo;
 - c) da decisão são informadas por escrito todas as partes envolvidas.
4. Da decisão da Comissão Eleitoral do respectivo nível cabe recurso sucessivamente aos Conselhos Fiscal e Jurisdicional Regional e Nacional.
5. A impugnação suspende a homologação dos resultados finais, até decisão do órgão competente.

Capítulo X

Tomada de Posse e Transferência de Poderes

Artigo 36º

Tomada de Posse da Junta Central e do Conselho Fiscal e Jurisdicional Nacional

1. A Mesa dos Conselhos Nacionais fixa, após a homologação dos resultados pela Comissão Eleitoral, a data da tomada de posse dos órgãos eleitos, num período compreendido entre 30 e 45 dias, ou nos 8 dias subsequentes no caso de vacatura ou outro de manifesta urgência.
2. Na data fixada no ponto anterior, a Mesa dos Conselhos Nacionais confere posse aos órgãos eleitos, em acto público, dotado de dignidade e onde os eleitos declarem a sua aceitação em compromisso solene.
3. Aos autos de posse dos órgãos executivos são anexadas cópias dos elementos exigidos pelo Regulamento Geral do C.N.E..

Artigo 37º

Tomada de Posse da Junta Regional e do Conselho Fiscal e Jurisdicional Regional

1. A Mesa do Conselho Regional fixa, após a homologação dos resultados pela Comissão Eleitoral, a data da tomada de posse dos órgãos eleitos, num período compreendido entre 15 a 30 dias, ou nos 8 dias subsequentes no caso de vacatura ou outro de manifesta urgência.
2. Na data fixada no ponto anterior, a Mesa do Conselho Regional confere posse aos órgãos eleitos, em acto público, dotado de dignidade e onde os eleitos declarem a sua aceitação em compromisso solene.
3. Aos autos de posse dos órgãos executivos são anexadas cópias dos elementos exigidos pelo Regulamento Geral do C.N.E..

Artigo 38º

Tomada de Posse da Junta de Núcleo

1. A Mesa do Conselho de Núcleo fixa, após a homologação dos resultados pela Comissão Eleitoral, a data da tomada de posse dos órgãos eleitos, num período compreendido entre 10 a 20 dias, ou nos 8 dias subsequentes no caso de vacatura ou outro de manifesta urgência.
2. Na data fixada no ponto anterior, a Mesa do Conselho de Núcleo confere posse aos órgãos eleitos, em acto público, dotado de dignidade e onde os eleitos declarem a sua aceitação em compromisso solene.
3. Aos autos de posse dos órgãos executivos são anexadas cópias dos elementos exigidos pelo Regulamento Geral do C.N.E..

Artigo 39º

Tomada de Posse do Chefe de Agrupamento

1. O Chefe de Agrupamento eleito toma posse logo após a proclamação dos resultados, perante o Conselho de Agrupamento, declarando a sua aceitação em compromisso solene.
2. Ao auto de posse do Chefe de Agrupamento são anexadas cópias dos elementos exigidos pelo Regulamento Geral do C.N.E..

Artigo 40º

Transferência de Poderes

1. No período compreendido entre a proclamação, homologação e divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Eleitoral respectiva e a tomada de posse, os órgãos cessantes e os órgãos eleitos preparam a transferência de poderes, segundo o espírito da Lei do Escuta e em atitude de cooperação e partilha de informação, nomeadamente quanto à localização e ponto de situação de todos os assuntos em curso, saldos de contas bancárias e outros relevantes.
2. A transferência de poderes acontece logo após a tomada de posse e a declaração de compromisso pela entrega simbólica, pelo órgão cessante, das chaves da sede do nível respectivo.

Capítulo XI

Eleição das Mesas dos Conselhos e do Presidente das Comissões Eleitorais

Artigo 40º

Eleição das Mesas dos Conselhos e do Presidente das Comissões Eleitorais

1. A eleição da Mesa dos Conselhos Nacionais e do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional é feita nos termos do Regimento dos Conselhos Nacionais, de forma idêntica à generalidade das propostas que não alteram as normas regulamentares do C.N.E..
2. A eleição da Mesa do Conselho Regional e do Presidente da Comissão Eleitoral Regional é feita de forma análoga à da Mesa dos Conselhos Nacionais.
3. A eleição da Mesa do Conselho de Núcleo e do Presidente da Comissão Eleitoral de Núcleo é feita de forma análoga à prevista nos números anteriores.

Capítulo XII

Entrada em Vigor

Artigo 42º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 43º

Disposição Transitória

Até ao apuramento do Censo de 2002, vigoram transitoriamente os cadernos eleitorais elaborados nos termos do nº 7 do Artigo 65º do Regulamento Geral do C.N.E..

ANEXOS

- RE 01 - Boletim de Voto (lista única)
- RE 02 - Boletim de Voto (duas ou mais listas)
- RE 03 - Envelope para voto por correspondência com identificação do eleitor
- RE 04 - Lista de delegados à Comissão Eleitoral e Mesas de Voto
- RE 05 - Registo de conferência da regularidade dos votos por correspondência
- RE 06 - Caderno eleitoral
- RE 07 - Acta da Mesa de Voto
- RE 08 - Acta de apuramento final dos resultados